MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**13896.721970/2015-41**
ACÓRDÃO	2301-011.800 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENATO CERVANTES PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas com plano de saúde, declaradas na Declaração de Ajuste Anual – DAA, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. Não havendo comprovação, deve ser mantida a glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF em que fora reajustado o valor da restituição, decorrente de glosa de dedução de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Na Descrição dos fatos e enquadramento legal consta o seguinte:

> Care Plus (02.72.347/0001-27): não foram apresentados os comprovantes de, despesas discriminados por beneficiários (titular e dependente), conforme solicitado no Termo de Intimação.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a conclusão da decisão:

> O contribuinte foi intimado a apresentar o comprovante do plano de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente). No Informe de Pagamentos apresentado não é possível identificar quem são os beneficiários do plano. A legislação restringe a dedução aos pagamentos efetuados em nome do contribuinte e de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual. Sem a devida discriminação do valor relativo à cada beneficiário, não é possível determinar qual a parcela dedutível nos termos da legislação, razão pela qual a glosa deve ser mantida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2019, o sujeito passivo protocolou, em 19/12/2019, petição, intitulada como Recurso Voluntário, aduzindo o seguinte:

> "Solicito a este conselho revisar a impugnação referente ao processo acima, tendo em vista que efetuei os pagamentos ao plano de saúde, Care Plus Medicina Assistencial S/C Ltda CNPJ 02.725.347/0001-27 e sou o único beneficiário, portanto, estando no direito de declarar e abater na declaração de rendimentos, pois refere-se a despesas médicas.
>
> Anexo comprovante de pagamento emitido pela Care Plus, no valor de R$ 36.244,11, que foram declaradas na relação de pagamentos e doações efetuadas na declaração de ajuste anual de 2013, e os boletos referidos."

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando o teor do recurso apresentado, o litígio recais neste momento apenas em face de glosa de dedução com plano se saúde.

Como apontado no relatório, o motivo da manutenção da glosa pela DRJ foi a ausência de comprovação da despesa indicando os beneficiários o os respectivos valores.

A ausência de comprovação nos moldes exigidos pela fiscalização e reforçado pela DRJ, persiste.

Não há prova dos reais beneficiários do plano de saúde.

Assim, sendo os argumentos apresentados no recurso voluntário iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

DOCUMENTO VALIDADO